



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 255 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/06/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0204/96 A.I. : 1/398371

RECORRENTE: ESTIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Atraso de Recolhimento.

É procedente a autuação fundamentada em atraso de recolhimento, quando a autuada deixa de comprovar nos autos do processo o efetivo pagamento, em tempo hábil, do imposto devido. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/398371, datado de 22/11/95, lavrado sob a alegativa de atraso de recolhimento, dos meses de setembro e outubro de 1995. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 128/98 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 244/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o estabelecimento atuado realmente deixou de recolher o ICMS referente aos meses de setembro e outubro de 1995.

O recorrente argumenta que nos referidos meses não houve movimento econômico em seu estabelecimento - fls. 16/17, porém não comprovou sua afirmativa, o que nos impossibilita de aceitar tal alegativa.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a sentença condenatória prolatada na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar character.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESTIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Abril de 1999.

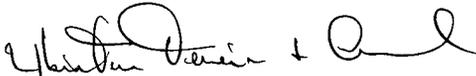

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

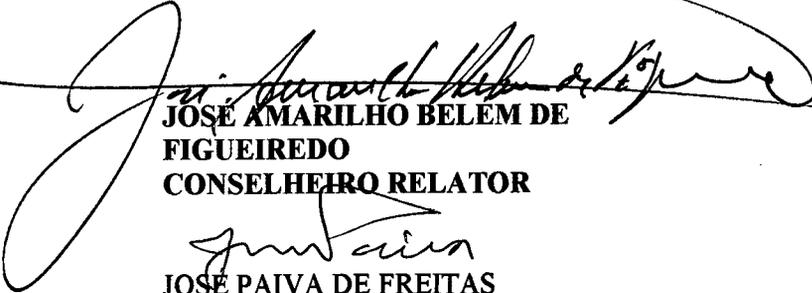

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

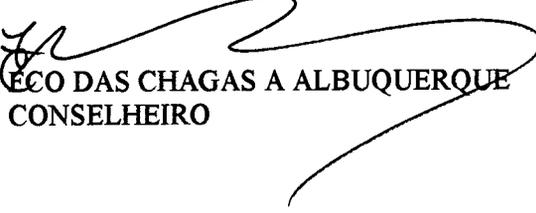
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO